



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2017, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que "Altera a redação do artigo 1º da Lei 4.729, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos".

EMENDA Nº 03

O § 3º do artigo 1º da Lei nº 4.729/2003, que está sendo incluído pelo artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para os casos de fuga desses animais, por culpa comprovada dos respectivos possuidores ou proprietários, estes ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 16 VRMs (dezesseis Valores de Referência do Município), não sendo cumulativa com a disposta no artigo 2º desta Lei, desde que os cães não estejam soltos em locais públicos."

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de outubro de 2017.


ABNER DE MADUREIRA

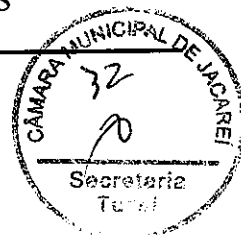
Vereador – PR

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 61/2017

ASSUNTO: *Emenda parlamentar (nº 03) a projeto de Lei de autoria também parlamentar, que altera a Lei nº 4.729/2003, a qual estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

AUTORIA: Vereador Abner de Madureira

PARECER Nº 486/2017/SAJ/JACC

RELATÓRIO

O nobre Vereador *Abner de Madureira* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 3) ao Projeto de Lei apresentado pela ilustre *Vereadora Sônia Patas da Amizade*, o qual altera a Lei nº 4.729/2003, que versa sobre a circulação da cães ferozes em locais públicos.

A emenda apresentada **não** veio acompanhada de justificativas ou documentos (fl. 31).

FUNDAMENTAÇÃO

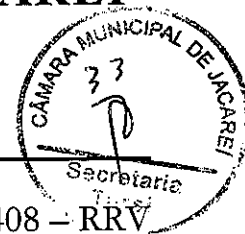
Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 03 não compromete o aludido Projeto.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 408 – RRV – CJL – 08/2017, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 03, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as Emenda de nº 03 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 03 deverá ser submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Defesa do Meio Ambiente (art. 37, RI)
- 3) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI)

Após, a votação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacaréi, 10 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico